

25/06/2014

Ana Cristina Fischer Dell'Oso - Advogada

Parte de um amplo pacote de benefícios fiscais, a Medida Provisória nº 651, de 9 de junho de 2014, publicada somente aos 10 de julho do corrente ano, introduziu importantes alterações na legislação tributária. Confira a seguir as principais medidas:

Desoneração da folha de salários

A sistemática da desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei nº 12.546/2011 tornou-se permanente. A alteração ocorreu por meio da exclusão do prazo de 31 de dezembro de 2014 dos arts. 7º, 8º e 9º da referida lei, promovida pelo art. 41 da MP 651/2014.

Parcelamento de débitos tributários federais

Foi reaberto o parcelamento federal dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vencidos até 31.12.2013, cuja adesão deverá ocorrer até 25.8.2014.

Além disso, a referida medida provisória criou novas faixas de percentual de antecipação do montante objeto da dívida, nos seguintes valores:

- 5% (cinco por cento) do valor total da dívida objeto de parcelamento, após aplicadas as reduções, se o valor total da dívida for de até R\$ 1.000.000,00;
- 10% (dez por cento) do valor total da dívida objeto de parcelamento, após aplicadas as reduções, se o valor total da dívida for maior do que R\$ 1.000.000,00 e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00;
- 15% (quinze por cento) do valor total da dívida objeto de parcelamento, após aplicadas as reduções, se o valor total da dívida for maior do que R\$ 10.000.000,00 e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00;
- 20% (vinte por cento) do valor total da dívida objeto de parcelamento, após aplicadas as reduções, se o valor total da dívida for superior a R\$ 20.000.000,00;

Vale informar que foi publicada a Portaria AGU nº 247 (DOU 15/07/2014) regulamentando os procedimentos para adesão ao parcelamento acima mencionado, cujas disposições serão abordadas em informe próprio.

A MP 651/2014 trouxe importantes alterações na legislação tributária, dentre as quais destacam-se:

A exclusão de vencimento do regime da desoneração da folha de salários e a reinstauração do REINTEGRA, regime de recomposição de créditos tributários dirigido à cadeia de exportação, por prazo indeterminado.

[Medida Provisória nº 651, de 2014.](#)

FGTS

Foi autorizada a não inscrição em dívida ativa os débitos de um mesmo devedor com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e no caso de os débitos consolidados forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança. Além disso, ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

REINTEGRA

O REINTEGRA foi reinstituído, por prazo indeterminado. O regime visa devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Dentre as regras a serem observadas, destaca-se que a pessoa jurídica poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, que podem variar 0,1% e 3%, sobre a receita auferida com a exportação dos seguintes bens para o exterior: **(a)** tenha sido industrializado no País; **(b)** esteja classificado em código da TIPI e relacionado em ato do Poder Executivo; e **(c)** tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata a letra “b”.

Além disso, restou determinada a exclusão dos valores recebidos a título de REINTEGRA da base de cálculo do PIS/COFINS, da CSLL e do IRPJ.

A Medida Provisória nº 651 trouxe ainda um pacote de regras dirigidas ao mercado financeiro e de capitais. Confira abaixo as principais diretrizes:

Integralização de cotas de fundos de investimento com ativos financeiros

Foram instituídas algumas regras aplicáveis à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, dentre as quais destacam-se:

- a) a responsabilização do administrador que receber os ativos a serem integralizados pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital;
- b) e a nova base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa, que: b.1) no resgate de cotas: a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; ao passo que: b.2) na alienação de cotas em mercado secundário: será a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e por fim: b.3) na distribuição de qualquer valor: será o valor distribuído.

Empréstimo de ações de emissão de companhias abertas - Remuneração

Foram estabelecidas regras relativas à remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destacando-se as seguintes:

a) a remuneração será tributada pelo imposto sobre a renda à alíquota de 15% sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), recebido por entidades imunes ou isentas, incluindo os clubes de investimento, quando decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo;

d) o valor reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Empresas de médio porte – abertura de capital

O artigo 16 concede isenção de Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de ações emitidas dentro do programa de incentivo à captação de recursos por empresas de médio porte.

Para tanto, a empresa deve preencher determinados requisitos, tais como no momento da abertura do capital, ter valor de mercado de até R\$ 700 milhões; receita bruta (do exercício anterior à abertura do capital) de até R\$ 500 milhões; dentre outros.

A sistemática ainda será definida por meio de regulamento a ser editado pela Receita Federal do Brasil.

PIS/PASEP e COFINS cumulativos - Base de cálculo e alienação de participações societárias

Foi alterada a Lei nº 9.718/1998, que modifica a legislação tributária federal, para dispor que:

a) para fins de determinação da base de cálculo o PIS/PASEP e da COFINS cumulativos, poderão ser excluídos da receita bruta as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404/1976, tais como decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

b) a pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições;

c) a COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deverá ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4%.

PIS/PASEP e COFINS - Alienação de participações societárias - Apuração no regime cumulativo

Foram alteradas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam respectivamente sobre o PIS/PASEP e a COFINS não cumulativos, para dispor que permanecem sujeitas às normas da legislação das contribuições no regime cumulativo as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

A Medida Provisória nº 651, de 2014 entrou em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao REINTEGRA, que entrará em vigor a partir da data da publicação da portaria (ou ato) do Poder Executivo, regulamentando as diretrizes do regime e (a) com relação as novas regras na integralização de cotas de fundos ou clubes assim como (b) as alterações promovidas em relação à base de cálculo do PIS/COFINS cumulativo e não cumulativo (receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante), que entram em vigor a partir de **1º de janeiro de 2015**.

Para acessar o inteiro teor das principais normas legais citadas no presente informativo, clique nos links abaixo:

[Medida Provisória nº 651, de 2014](#)

[Lei nº 9.718, de 1998](#)

[Lei nº 10.637, de 2002](#)

[Lei nº 10.833, de 2003](#)

[12.546, de 2011](#)

[11.941, de 2009](#)

[10.179, de 2001](#)

[12.431, de 2011](#)

[12.996, de 2014](#)

[12.249, de 2010](#)